Acórdão: 23.102/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001897140-75

Impugnação: 40.010152264-92, 40.010152266-46 (Coob.), 40.010152267-

27 (Coob.), 40.010152265-65 (Coob.)

Impugnante: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros

Importação e Exportação Ltda

CNPJ: 11.816308/0009-83

Mauro Caldas Braga (Coob.)

CPF: 339.450.391-34

Sandro Guerco Motta Medeiros (Coob.)

CPF: 033.272.227-97

Village Participações e Negócios Ltda (Coob.)

CNPJ: 19.538168/0001-83

Proc. S. Passivo: Diogo Roberto Domingues/Outro(s), Lucas Teixeira da Costa

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O condutor do veículo participou de modo inquestionável da conduta infracional, concorrendo para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTADORA/TOMADORA - CORRETA A ELEIÇÃO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária referente à mercadoria por ele transportada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria (cigarro) desacobertada de documentação fiscal por já ter sido utilizada em outra operação ou por não corresponder à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, incisos II e IV, do RICMS/02. Encerrado o prazo para recolhimento do imposto

nos termos do art. 89, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do art. 55 da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária (cigarro), desacobertadas de documentação fiscal, por já ter sido utilizada em outra operação ou por não corresponder à real operação.

Consta dos autos que o flagrante do transporte foi caracterizado na data de 04/12/20, por volta das 16h, na BR 050, Km 37, no município de Araguari/MG (veículo placa CPN-9154, condutor Sr. Sando Guerco Motta Medeiros), conforme Boletim de Ocorrência nº 2195342201204160050 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais n°s 2869, 2874, 2876, 2877, 2879, 2886, 2891, 2907, 2908, 2909 e 2910 emitidas pela empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, sediada no município de Duque de Caxias/RJ. Esses documentos foram desclassificados pelo Fisco, nos termos do art. 149, incisos II e IV, do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do art. 55 da mesma lei.

Foram arrolados na peça fiscal como Coobrigados, além da empresa emitente das notas fiscais desclassificadas Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, o seu sócio-administrador Mauro Caldas Braga (art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75), a proprietária do veículo transportador Village Participações e Negócios Ltda (art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei n° 6.763/75), bem como o condutor do veículo Sandro Guerco Motta Medeiros (art. 21, inciso XII, da Lei n° 6.763/75).

## Das Impugnações

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações alegando, em síntese, que:

Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda

 o Fisco apurou que alguns DANFEs estavam datados no mês de novembro de 2020 e que o veículo estaria fora da rota mais provável para a logística do transporte de carga;

- tal fato é irrelevante para o deslinde do caso em tela, uma vez que não há previsão legal sobre qual rota o veículo de transporte deve transitar, sendo tal ilação fruto de subjetivismo do Agente Fiscal;
- as diligências e o presente Auto de Infração encontram-se viciados na origem e as falhas cometidas causam, inclusive, cerceamento de defesa;
- a empresa emitiu as notas fiscais devidamente autorizadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro referentes às vendas a clientes localizados em diversos lugares do país;
- nenhuma das notas fiscais tinha como destino cliente sediado no estado de Minas Gerais;
- no momento que o veículo foi abordado pelo estado de Minas Gerais não foi constatada nenhuma irregularidade na carga;
- diversos clientes destinatários das mercadorias passaram a relatar à empresa que estavam recebendo ligações e e-mails para prestarem informações sobre as mercadorias descritas nas notas fiscais que estavam em poder do motorista no momento da ação fiscal;
- após atitudes desconexas e totalmente errôneas, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, fato que causa tremendo espanto, pois o mesmo sequer realizou a contagem física das mercadorias, abandonando o motorista em plena rodovia;
- entende-se pela nulidade do Auto de Infração, em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a Impugnante;
- o Contribuinte não foi informado do termo de início de fiscalização e todo o procedimento ocorreu às escuras, sem lhe ser informado qual seria o objeto das diligências a justificar os procedimentos;
- não há na presente ação fiscal transparência e certeza quanto aos trabalhos realizados;
- não há prova do fato oponível, visto que no momento da abordagem não foi constatada qualquer irregularidade com a carga;
- como se depreende, o Auto de Infração foi lavrado por supostamente "Reutilização de DANFEs" nas operações com cigarros;
- o Fisco alegou que o caminhão estava fora de rota para o primeiro destino Brasília DF e assim, por mera suposição, concluiu que o destino não seria o relatado pelo motorista e presente no DANFE;
- a empresa foi abordada transportando diversas mercadorias e apresentou notas fiscais válidas, o que não foi desconstituído pelo Fisco;
- discorre a respeito das multas aplicadas (princípio da proporcionalidade) e "Do Excesso de Exação".

# <u>Mauro Caldas Braga – sócio da Autuada</u>

- entende que o agente fiscal deveria comprovar que o Impugnante, à época, agiu com excesso de poder, cometeu algum ato ilícito tributário ou infringiu o contrato social ou estatuto com má-fé, conforme preceitua o art. 135, inciso III, do CTN;
- a responsabilidade prevista no inciso III do art. 135 do CTN é uma circunstância de exceção para se configurar a responsabilidade do sócio;
- discorre a respeito "Do Princípio Constitucional do Não Confisco com relação à aplicação das multas administrativas".

## Sandro Guerco Motta Medeiros - Motorista

- é funcionário devidamente registrado na empresa Quality In Tabacos, o que deixa claro a sua ilegitimidade para figurar como autuado/coobrigado;
- discorre a respeito "Da Ilegitimidade do Impugnante Para Figurar como Coobrigado. Motorista Profissional. Empregado da Autuada Principal".

# <u>Village Participações e Negócios Ltda- Proprietária do Veículo Transportador</u>

- a Impugnante não transportava mercadorias sem nota fiscal, o que por si só afasta a incidência do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 21 da Lei n° 6.763/75;
- não há nos autos qualquer prova que haveria transporte de mercadoria sem documento fiscal, posto que o Fisco não procedeu com a indispensável contagem física da carga;
- o veículo de transporte era da Impugnante, contudo o mesmo está agregado à empresa Quality In Tabacos, tanto que o motorista é funcionário daquela empresa.

## Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização rebate os argumentos apresentados pelos Impugnantes nos seguintes termos:

- a constatação da reutilização dos DANFEs se deu em virtude de análise da documentação apreendida pelo AAD Auto de Apreensão e Depósito nº 003661, como prova da prática de infração à legislação tributária;
- o relatório fiscal foi elaborado buscando esclarecer o que ocorrera de fato quando da ação fiscal realizada em 04/12/20 e posteriores análises da documentação apresentada e verificação da movimentação do veículo através do Sistema ONE (Operador Nacional dos Estados);
- a legislação prevê que os documentos fiscais (DANFEs) devem conter informações que correspondem às reais operações;
- todo o trabalho fiscal, que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, encontra-se pautado no que determina a legislação tributária do estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 49 e 50, ambos da Lei nº 6.763/75;

- ficou comprovada a prática da reutilização dos DANFEs, configurando trânsito de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais (475.000 carteiras de cigarros nacionais, produzidas e comercializadas pela empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda);
- no tocante à alegação de que as mercadorias não tinham como destino o estado de Minas Gerais, a legislação determina que o local da operação é o local onde se encontrar as mercadorias em situação irregular e, como fora abordado o veículo no território mineiro, o imposto cabe ao estado de Minas Gerais, nos termos do art. 61, inciso I, alínea "c", do RICMS/02;
- os Impugnantes em momento algum rebatem os fatos apurados no trabalho fiscal, em especial se o veículo teria ou não seguido viagem para o norte e nordeste do país, como demonstram os DANFEs apreendidos, tendo sido constado no trabalho fiscal que o mesmo não seguiu viagem, retornando após registros de passagens por Cristalina/GO e em Capim Branco/MG, em 06 de dezembro de 2020;
- ainda, não rebatem as declarações feitas pelos seus clientes quanto aos recebimentos das mercadorias em datas incompatíveis com as datas constantes nos DANFEs apreendidos, em especial ao DANFE nº 2876, emitido em 19 de novembro de 2020 para a empresa Martins & Lopes Ltda, localizada na cidade de Fortaleza/CE, e que foi apresentado no momento da abordagem em 04 de dezembro de 2020, tendo sido confirmado por e-mail o recebimento da mercadoria através do contador, Sr. Gilberto Oliveira, no dia 01/12/20, três dias antes da abordagem em Minas Gerais;
- da mesma forma não rebatem o fato do DANFE nº 2879, emitido também em 19/11/20, para a empresa Palmas GSEC Distribuidora de Cigarros Ltda, localizada na cidade de Paraíso/TO, ter sido recebida as mercadorias em 02 de dezembro de 2020, dois dias antes da abordagem em 04 de dezembro de 2020;
- discorre a respeito da eleição dos sujeitos passivos com a citação dos dispositivos legais pertinentes.

#### Instrução Processual

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14/10/21, exara o Despacho Interlocutório de fls. 277, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 284/285.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 302/304.

#### **DECISÃO**

#### Da Preliminar

### Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que não teria sido informada do termo de início de fiscalização e todo o procedimento ocorreu às escuras, sem lhe ser informado qual seria o objeto das diligências a justificar os procedimentos, cerceando seu direito a defesa.

Entretanto, no presente caso, foram lavrados o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM n° 00412 para posterior contagem física das mercadorias, bem como o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 003661, ambos para documentar o início da ação fiscal, nos termos do art. 69, incisos II e III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

```
Art. 69 - Para os efeitos de <u>documentar o início</u> <u>de ação fiscal</u>, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

(...) (Grifou-se)
```

Desse modo, é imperioso identificar que a Fiscalização agiu dentro dos trâmites legais.

E, ainda, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado e os Coobrigados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

#### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre transporte de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária (cigarro), desacobertadas de documentação fiscal, por já ter sido utilizada em outra operação ou por não corresponder à real operação.

Consta dos autos que o flagrante do transporte foi caracterizado na data de 04/12/20, por volta das 16h, na BR 050, Km 37, no município de Araguari/MG (veículo placa CPN-9154, condutor Sr. Sando Guerco Motta Medeiros), conforme Boletim de Ocorrência nº 2195342201204160050 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

23.102/22/2ª

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais n°s 2869, 2874, 2876, 2877, 2879, 2886, 2891, 2907, 2908, 2909 e 2910 emitidas pela empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, sediada no município de Duque de Caxias/RJ. Esses documentos foram desclassificados pelo Fisco, nos termos do art. 149, incisos II e IV, do RICMS/02.

As mercadorias transportadas são sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos do item 4 ("Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo") da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do art. 55 da mesma lei.

Foram arrolados na peça fiscal como Coobrigados, além da empresa emitente das notas fiscais desclassificadas Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, o seu sócio-administrador Mauro Caldas Braga (art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75), a proprietária do veículo transportador Village Participações e Negócios Ltda (art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei n° 6.763/75), bem como o condutor do veículo Sandro Guerco Motta Medeiros (art. 21, inciso XII, da Lei n° 6.763/75).

Integram o presente trabalho, além do Auto de Infração, o seguinte:

- Auto de Apreensão e Depósito AAD nº 003661;
- Relatório Fiscal;
- Anexo 1: ARM Auto de Retenção de Mercadorias nº 00412 emitido em 04/12/20;
- Anexo 2: Boletim de Ocorrência n° 2195342201204160050 emitido pela PRF;
- Anexo 3: Auto de Infração e Notificação de Autuação (PRF) Uso Irregular do Tacógrafo;
  - Anexo 4: Tabela de Preços Sugerida pelo Fabricante;
- Anexo 5: Pesquisa Sistema ONE Rastreamento do veículo placa CON9154/RJ;
  - Anexo 6: Dados dos sócios coobrigados.

A seguir, a síntese do relatório elaborado pela Fiscalização:

- em 04/12/20, os policiais da PRF, Unidade de Uberlândia, abordaram o veículo placa CPN 9154/RJ na BR 050 Km 37, sentido decrescente da via, no município de Araguari/MG;
- no momento da abordagem foram apresentados DANFEs emitidos em novembro e dezembro de 2020 para acobertar o transporte da carga completa de cigarros nacionais no caminhão baú;

- esses DANFEs foram emitidos pela empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros e Importação e Exportação Ltda, localizada no município de Duque de Caxias/RJ;
- o DANFE n° 2907, emitido em 03/12/20, teria como destinatária a empresa Juliano Lúcio ME, localizada no município de Brasília/DF e os demais DANFEs eram destinados a empresas localizadas ao Norte e Nordeste do País;
- o veículo, tendo como destino a princípio o município de Brasília, estaria fora da rota mais provável para a logística do transporte da carga, uma vez que a rota mais provável de Duque de Caxias/RJ para Brasília/DF seria via rodovia BR040, rota esta que não inclui a passagem pelo município de Uberlândia/MG e Araguari/MG;
- foi lavrado, então, o Auto de Retenção da Mercadorias dos DANFEs para posterior contagem física (motorista recusou-se a assinar);
- foi emitido, também, o Auto de Apreensão e Depósito AAD dos DANFEs (motorista recusou-se a assinar);
- tentou-se realizar a contagem física das mercadorias no dia seguinte, o que não veio a ocorrer em virtude de o condutor do veículo ter evadido do local;
- o veículo não estava usando o tacógrafo corretamente, dificultando a análise da movimentação do mesmo e suas paradas, fato este que gerou autuação por parte da Polícia Rodoviária Federal PRF;
- diante da impossibilidade de checagem da movimentação do veículo por meio de tal equipamento, buscou-se informações através do Sistema ONE (Operador Nacional do Estados) e ficou demonstrada a rota do veículo placa VPN9154/RJ;
- a empresa Martins Lopes Ltda, localizada em Fortaleza/CE, informou pelo Contador e por e-mail que recebeu, em 01/12/20 e 05/01/21 respectivamente, as mercadorias constantes nos DANFEs n°s 2876 de 19/11/20 e n° 2908 de 03/12/20, sendo feito o registro no sistema da Receita Estadual do Ceará;
- em relação ao DANFE n° 2876, comprova-se a reutilização para outra operação de venda da empresa Quality, uma vez que outro veículo fez a entrega das mercadorias em 01/12/20 ao destinatário e não o abordado pela Fiscalização;
- em relação ao DANFE n° 2908 ficou comprovado que o mesmo não seguiu viagem para o Norte e Nordeste, conforme rota verificada, o que indica que o veículo fez a entrega das mercadorias, mas não para o destinatário constante no DANFE n° 2908;
- o destinatário Juliano Lúcio ME, município de Brasília, confirmou que recebeu as mercadorias constantes no DANFE n° 2907 (emitida em 03/12/20) em 07/12/20, não sabendo detalhar a placa do veículo que fez a entrega. Relatou, ainda, que não teria como o veículo ter realizado a entrega da mercadoria em 07/12/20, de conformidade com o trajeto apurado, o que indica não fez a entrega para o destinatário descrito no DANFE n° 2907, ficando constatada a reutilização do DANFE;
- o sócio administrador da empresa GSEC Distribuisora de Cigarros Ltda, Paraíso do Tocantins/TO, também informou ter recebido a mercadoria constante no

DANFE n° 2879 no dia 02/12/20, tendo registrado sua entrada no sistema da SEF do Tocantins, dois dias antes da abordagem em Minas Gerais;

- fica evidenciado que o veículo não saiu de Duque de Caxias/RJ para fazer as entregas descritas nos DANFEs e, sim os estava utilizando para acobertar o trânsito das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, uma vez que o veículo placa CPN 9154/RJ seguiu viagem pela rodovia BR 040 até depois do município de Cristalina/GO e retornou pela BR 040 no dia 05/12/20;
- os DANFEs foram emitidos sem informar o transportador e placa do veículo, possibilitando a reutilização dos mesmos por diversos veículos mais de uma vez, como fica provado na análise da documentação apresentada e no rastreamento do veículo placa CPN9154/RJ;
- com base nos DANFEs apresentados e desclassificados, extraiu-se a quantidade de cigarros, uma vez que, quando da abordagem pelos policiais federais, foi comprovado que o veículo encontrava-se com carga completa e, com base nos preços sugeridos pelo fabricante, apurou-se o valor da base de cálculo do ICMS/ST, conforme demonstrado na tabela 2 (fls. 60).

Assim, restou caracterizado no relatório fiscal e nos elementos de prova que as notas fiscais apresentadas, quando da abordagem do veículo transportador, já tinham sido utilizadas para acobertar outras operações (reutilização) ou não correspondiam às reais operações.

As declarações dos destinatários confirmam o recebimento das mercadorias antes da abordagem fiscal (notas fiscais estavam sendo reutilizadas no momento da abordagem), bem como, conforme itinerário percorrido pelo veículo transportador, as notas fiscais não correspondiam às reais operações.

Conforme colocado na manifestação fiscal, "os Impugnantes em momento algum rebatem os fatos apurados no trabalho fiscal, como também não rebatem as declarações feitas pelos seus clientes quanto aos recebimentos das mercadorias em datas incompatíveis com as datas constantes nos DANFE's".

Assim, correta a imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no momento abordagem, nos termos do art. 149, incisos II e IV, do RICMS/02:

```
Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (grifou-se)
```

23.102/22/2<sup>a</sup>

Encerrado o prazo para recolhimento do ICMS nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - <u>sem documento fiscal</u>, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...) (grifou-se)

Ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea "c", do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação e de definição do estabelecimento responsável, relativamente às mercadorias em situação irregular pela falta de documentação fiscal, é o do lugar onde se encontram.

Dessa feita, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS/ST incidente sobre a operação mercantil de circulação econômica das mercadorias está bem definida, visto que as mercadorias transportadas irregularmente foram apreendidas no município Araguari/MG.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em busca da verdade material, exara o Despacho Interlocutório "para que a Impugnante":

- 1- esclareça quais as características da carga transportada naquele momento, ou seja, quais as quantidades, valores, espécies, tipos e marcas dos cigarros ali presentes;
- 2- esclareça quais os documentos fiscais que acobertavam o trânsito daquelas mercadorias;
- 3- apresente, caso existente, os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CTRC) e romaneios de carga emitidos para aquela operação;
- 4- traga aos autos a declaração da empresa prestadora do serviço de monitoramento e rastreamento do veículo caminhão baú fechado, placa CPN9154/RJ, de propriedade da empresa Village Participações e Negócios, esclarecendo o motivo que levou a bloquear o veículo no dia 04/12/20, por volta das 19:00 horas e, ainda, se o bloqueio remoto do veículo impede o acesso ao compartimento baú que transportava as mercadorias no momento da ação fiscal.

Em relação aos itens 01 e 02 do Despacho, a Empresa afirma que a descrição das características da carga transportada está presente corretamente nos documentos fiscais n°s 2910, 2909, 2908, 2891, 2907, 2886, 2879, 2877, 2876, 2874 e 2869.

23.102/22/2<sup>a</sup>

Menciona que não existem os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC) e romaneios de carga emitidos para a operação, pois o caminhão placa CPN9154/RJ está agregado à empresa Quality In Tabacos como veículo de transporte.

Afirma que a empresa prestadora de serviço de monitoramento não retornou o contato para esclarecimentos em tempo hábil, cabendo ressaltar que o bloqueio no veículo foi realmente efetivado na data, o que normalmente ocorre por estar fora da rota de transporte e que o respectivo bloqueio não impede a abertura do baú do caminhão.

A Fiscalização, por sua, vez, salienta que os Policiais Rodoviários Federais solicitaram a abertura do baú quando da abordagem realizada por eles e confirmaram tratar-se de cigarros nacionais e que o baú encontrava-se com carga completa, portanto, não houve prejuízo aos Impugnantes a não realização da contagem física em trânsito.

Acrescenta que a contagem física não ocorreu tendo em vista a evasão do motorista no dia seguinte à abordagem.

Assim, a Empresa confirma que as mercadorias transportadas estão descritas nas notas fiscais apresentadas, sendo assim irrelevante a contagem física não realizada por impedimento causado pelo próprio motorista.

As notas fiscais, conforme já colocado, não foram consideradas hábeis para o acobertamento do transporte das mercadorias, uma vez que já tinham sido utilizadas, no momento da abordagem, em outras operações ou por não corresponderem às reais operação.

Caracterizada a infração, foi corretamente exigido o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do art. 55 da mesma lei.

```
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
```

 $(\ldots)$ 

II- por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

 $(\ldots)$ 

§  $2^{\circ}$  - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a <u>duas vezes o valor do</u> <u>imposto incidente na operação</u> ou prestação; (grifou-se).

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

23.102/22/2ª

11

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

 $(\ldots)$ 

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Com relação à formação do polo passivo, tem-se o seguinte:

No tocante à empresa Village Participações de Negócios Ltda, proprietária do veículo placa CPN9154/RJ, por transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais já utilizadas em outras operações e notas fiscais que não correspondiam às reais operações e, portanto, transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua eleição no polo passivo em face do disposto no art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei n° 6763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(.../)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

No tocante ao condutor do veículo de placa CPN9154/RJ, Sr. Sandro Guerco Motta Medeiros, resta evidenciado no relatório e na manifestação fiscal que o mesmo tinha total conhecimento dos procedimentos da empresa, tendo participado, de modo inquestionável, da conduta infracional, impõe-se a aplicação do comando contido no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 $(\ldots)$ 

XII- qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Em relação ao Sr. Maurício Caldas Braga, sócio da empresa Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, o acervo probatório colacionado demonstra cristalinamente as infringências à legislação

23.102/22/2\*

tributária no transporte de cigarro desacobertado de documentação fiscal (o que caracteriza "infração de lei", na terminologia do CTN). E, as pessoas físicas que têm poderes para representar as pessoas jurídicas envolvidas respondem pela obrigação tributária ("são pessoalmente responsáveis", na dicção do CTN), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 $(\ldots)$ 

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A

MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N° 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §  $9^{\circ}$  do artigo 53, o que não restou verificado nos PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0/ PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

Hélio Victor Mendes Guimarães Relator

Marcelo Nogueira de Morais Presidente / Revisor

D